

EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. A concessão da Licença Ambiental Especial – LAE – exigirá do empreendedor, inclusive de suas controladas, a comprovação de adimplência com as condicionantes de licenças ambientais anteriores e a inexistência de embargos ambientais não sanados, admitido, quando couber, plano de regularização com cronograma vinculante, cujo cumprimento será condicionante da LAE.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se embargo não sanado aquele vigente por decisão administrativa ou judicial, sem comprovação de cumprimento das obrigações dele decorrentes.

§ 2º Regulamento indicará os casos em que a gravidade da infração impede a concessão da LAE até a plena regularização.

§ 3º O cumprimento do plano será monitorado e divulgado em portal de transparência, com atualização periódica.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade condicionar a concessão da Licença Ambiental Especial (LAE) à comprovação, pelo empreendedor e suas controladas, de adimplência com as condicionantes de licenças ambientais anteriores e à inexistência de embargos ambientais não sanados. Tal exigência visa assegurar a responsabilidade ambiental e a coerência na atuação dos empreendedores, evitando que benefícios de celeridade no licenciamento sejam concedidos a quem descumpra obrigações previamente assumidas.

Ao permitir, quando cabível, a apresentação de plano de regularização com cronograma vinculante, a proposta preserva a viabilidade de



empreendimentos estratégicos, sem abrir mão da efetiva reparação de danos ambientais e do cumprimento das exigências legais. A previsão de regulamentação para casos de gravidade que impeçam a concessão da LAE até a plena regularização reforça a segurança jurídica e a proteção ambiental, alinhando-se aos princípios da prevenção e da precaução.

Por fim, a obrigatoriedade de monitoramento e divulgação do cumprimento do plano em portal de transparência, com atualização periódica, promove o controle social e a publicidade dos atos administrativos, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Deputado Merlong Solano
(PT - PI)

